



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.909995/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-004.312 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2007
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 16 de fevereiro de 2007, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, período de apuração dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.928,65, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 25 de outubro de 2010, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e alegou que o crédito de fato existiria e seria válido para compensação, em razão do que o débito decorrente da não homologação seria indevido.

Segundo o então Manifestante, ocorreria uma desconformidade de informações entre o PER/DCOMP e a DCTF do período sob análise, esta preenchida incorretamente, decorrendo daí a divergência detectada, o que veio a ser posteriormente corrigido por meio de DCTF retificadora.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias da DCTF retificadora transmitida em 5 de novembro de 2010 e de planilha por ele elaborada, contendo informações acerca de compensações por ele declaradas, assim como cópias de documentos societários (fls. 9 a 24).

A DRJ Florianópolis/SC não reconheceu o direito creditório, considerando que se encontrava ausente o requisito essencial à validade da compensação, qual seja, a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, como dispõe de forma literal o art. 170 do CTN.

Cientificado da decisão em 29 de novembro de 2011 (fl. 34), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21 de dezembro de 2011 (fl. 35) e requereu o reconhecimento do direito integral à compensação declarada, alegando que em nenhum momento lhe fora oportunizada a possibilidade de retificação da DCTF, pois somente tomara conhecimento do erro por ele cometido no preenchimento da DCTF quando da intimação para apresentar a manifestação de inconformidade.

Segundo o Recorrente, a situação poderia ter sido facilmente sanada se o Fisco o tivesse provocado a retificar a declaração por meio de intimação, providência essa que se consistiria em dever da Receita Federal.

Argüiu, também, que o cometimento de erro no preenchimento de declarações, conforme já decidiram o CARF e o Poder Judiciário, não consiste em impedimento à homologação da compensação.

Junto ao recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, cópias de documentos societários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Florianópolis/SC, por ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos exigidos pelo art. 170 do CTN.

Para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se demonstre, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados (DCTF, Dacon etc.) e comprovados (escrituração e documentos fiscais), sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópia da DCTF retificadora, apresentada após ciência do despacho decisório, e planilha por ele elaborada, documentos esses insuficientes à plena comprovação do indébito reclamado, dado que desacompanhados de elementos da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório.

Não cabe em processos da espécie a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao alegar que, para a apreciação da sua declaração de compensação, deveria ter havido prévia intimação, pois a autoridade administrativa de origem, conforme já apontado, se baseara nas informações necessárias à apreciação do pleito, todas elas fornecidas pelo interessado espontaneamente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não trouxe aos autos qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com elementos de prova hábeis e idôneos, o contribuinte nada traz aos autos, salvo cópias de documentos societários, o que nada comprova.

Processo nº 10920.909995/2010-28
Acórdão n.º **3803-004.312**

S3-TE03
Fl. 62

Nesse contexto, por ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA